



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho

Rectificações ao decreto n.º 32:983, que reorganiza a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios.

Rectificações ao decreto n.º 33:021, que introduz algumas alterações no regulamento do betão armado.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 33:063—Autoriza o Governo a participar nas despesas que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta tiver de fazer com a substituição das pontes metálicas da linha da Beira Alta por pontes de alvenaria.

Portaria n.º 10:492—Suspende a venda de novos bilhetes de assinatura nas carreiras de serviço público, permitindo, no entanto, que sejam renovados até 31 de Dezembro do corrente ano os bilhetes do referido tipo actualmente em vigor, quando os seus titulares o pretendam.

Portaria n.º 10:493—Torna extensiva ao território das ilhas adjacentes a acção do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:064—Substitue no n.º 1) do artigo 50.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério a rubrica de «1 coronel de infantaria» pela de «1 coronel de artilharia».

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:065—Transfere duas verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 33:066—Introduz algumas alterações na legislação que estabelece a composição da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores e define as regras administrativas a que o mesmo organismo deve obedecer—Permite ao Ministro tornar extensiva a outros produtos a acção da referida Comissão.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 178, 1.ª série, de 21 de Agosto último, pelo Ministério da Economia, Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, o decreto n.º 32:983, determino que se façam as seguintes rectificações:

No § único do artigo 37.º, onde se lê: «... sem prejuízo do que dispõe o § 4.º do artigo 39.º...», deve ler-se: «... sem prejuízo do que dispõe o § 3.º do artigo 35.º...»;

No § 3.º do artigo 44.º, onde se lê: «... o destino que lhes fôr assinado pelas disposições...», deve ler-se: «... o destino que lhes fôr determinado pelas disposições...».

Em 14 de Setembro de 1943.—*António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 188, 1.ª série, de 2 do corrente, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o decreto n.º 33:021, que introduz algumas alterações no regulamento do betão armado, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na alínea A) «Edifícios» do artigo 21.º, onde se lê: «Lajes armadas em cruz e lajes fungiformes, com espessura de 8 centímetros»; deve ler-se: «Lajes armadas em cruz e lajes fungiformes, com espessura $\geq$ 8 centímetros»;

No final do quadro da alínea B) «Pontes», coluna subordinada ao título «Elementos das pontes», onde se lê: «Para vãos — 80 metros», deve ler-se: «Para vãos $\leq$ 80 metros», e na linha a seguir, onde novamente se lê: «Para vãos — 80 metros», deve ler-se: «Para vãos $>$ 80 metros»;

No quadro da alínea C) «Obras de betão não armado em elementos de pontes», na coluna subordinada ao título «Partes da obra», onde se lê: «Para vãos — 60 metros», deve ler-se: «Para vãos $\leq$ 60 metros», e onde, na linha seguinte, se repete: «Para vãos — 60 metros», deve ler-se: «Para vãos $>$ 60 metros»;

No quadro da alínea A) «Edifícios» do artigo 22.º, «Limites de fadiga do aço», onde se lê: «Para armaduras de diâmetro = 26 milímetros», deve ler-se: «Para armaduras de diâmetro $\leq$ 26 milímetros», e no quadro da alínea B) «Pontes de estrada», onde se lê: «Para armaduras de diâmetro = 26 milímetros», deve ler-se: «Para armaduras de diâmetro $\leq$ 26 milímetros».

Em 16 de Setembro de 1943.—*António de Oliveira Salazar.*